

13h54

## PROJETO DE LEI nº 2.516 de 2015

### EMENDA DE PLENÁRIO nº 8, de 2016 (Do Sr. Ivan Valente e outros)

Insiram-se no art. 39 do substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015 os seguintes parágrafos:

"Art. 39 .....

§ 1º Essa permanência não se prolongará por mais de 24 horas, garantindo-se o acesso do migrante à informação sobre os seus direitos em idioma que compreenda, o acesso à Defensoria Pública da União, a manutenção em sua posse de seus documentos e pertences da bagagem de mão, bem como o acesso a tratamento digno e provimento de suas necessidades.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por motivo imperioso e mediante decisão fundamentada da autoridade competente, não se podendo, em qualquer caso, repatriar o migrante até o esclarecimento de todas as circunstâncias relevantes.

§ 3º As companhias transportadoras têm o dever de comunicar imediatamente à autoridade de fronteira todas as situações em que passageiros em trânsito no Brasil não embarcarem para a sequência de sua viagem, garantindo aos viajantes o contato com as autoridades locais.

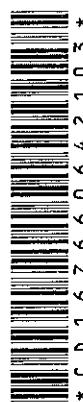
§ 4º A mesma obrigação do parágrafo aplica-se às companhias aéreas nas situações em que o passageiro não nacional que, tendo passado em trânsito pelo Brasil, seja devolvido ao país por ter sido inadmitido em outro país, na sequência de sua viagem.

§ 5º O transportador ou seu agente responderá pela manutenção e demais despesas do passageiro impedido de ingressar em território nacional ou de embarcar para a sequência de sua viagem, bem como pela sua retirada, quando cabível, do território brasileiro."

### JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos foram incluídos visando assegurar a celeridade dos processos de verificação necessários ao ingresso do viajante no Brasil ou ao seguimento de sua viagem, bem como o respeito a seu direito a manter-se na posse de seus documentos pessoais e pertences, o direito a receber informação e assistência jurídica e, finalmente, o direito a ter suas necessidades básicas atendidas dignamente.

Ligada a esse último aspecto, a proposta do parágrafo 5º reinsere a



Cont. EM 1102

obrigação (prevista na atual legislação) das companhias transportadoras em responder pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito que não se apresente para a sequência da viagem.

A proposta dos parágrafos 3º e 4º, por sua vez, destina-se a suprir uma lacuna identificada na atual legislação, no que se refere à identificação dos passageiros em trânsito pelo Brasil: sem que as companhias aéreas tenham o dever de informar as autoridades brasileiras sobre a situação de passageiros que tenham sido obstados de seguir viagem ou que tenham sido devolvidos ao Brasil (como conexão de retorno) por outro país na sequência de suas viagens, não é possível ao Brasil verificar se pessoas que estejam em seu território nacional recebem o tratamento adequado e têm a oportunidade de aceder aos procedimentos disponíveis na legislação nacional para a garantia da não devolução. Somente para citar um exemplo, vale narrar que, em diversas situações identificadas recentemente, passageiros que estavam em trânsito no Aeroporto de Cumbica (o maior aeroporto do Brasil) manifestaram temor de serem devolvidos aos seus países de origem no momento em que seriam embarcados de retorno. Em alguns casos, a sequência de suas viagens foi obstada pelas companhias aéreas e, em outros, os passageiros foram devolvidos por outros países, na sequência de suas viagens, após eles terem estado em Cumbica, como aeroporto de conexão. Mesmo que esses passageiros tenham o Brasil somente como país de trânsito, ao estarem em território nacional, haveria violação à obrigação assumida pelo Brasil com a não devolução de pessoas em necessidade de proteção internacional caso os passageiros não pudessem ter sido identificados e acedido aos procedimentos de solicitação de refúgio ou outros procedimentos destinados a assegurar o *non refoulement*.

Encontra-se aí a relevância de impor-se às companhias transportadoras (aéreas ou navais) o dever de informar às autoridades de fronteira todas as situações em que passageiros em trânsito no Brasil não embarcarem para a sequência de sua viagem ou foram devolvidos ao país por terem sido inadmitidos em outro país, garantindo aos viajantes o contato com as autoridades locais.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 2016

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL

CD 167660642103\*